



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.906713/2012-14
ACÓRDÃO	1101-001.787 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte. A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 3, contra acórdão da DRJ, efls. 310/329, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório nº 029.214.064 (fl. 17), não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2010 a 31/12/2010) e, consequentemente, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP.

Conforme relatório do acórdão original recorrido (efls. 206/231):

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.845.090,59 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$67.464,43

O interessado, cientificado em 16/08/2012 (fl. 182), apresentou, em 13/09/2012, manifestação de inconformidade (fls. 2/16), onde contesta o Despacho Decisório.

Através do Termo de Intimação de fl. 177, o interessado foi intimado a regularizar a representação processual e não se manifestou (despacho de fl. 196).

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido, efls. 198/200, nos termos do voto condutor, não conheceu da manifestação de inconformidade, por falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade da petição, qual seja, o da regular representação processual.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, efls. 206/231, apresentando os seguintes fundamentos e requerimentos:

A leitura do dispositivo revela que a Manifestação de Inconformidade, além de ser cabível em processos que tenham por objeto a compensação de tributos (disciplinada, também, no artigo 74, da Lei n 9.430/96), pode ser interposta contra decisões que envolvam, dentre outros, o reconhecimento da suspensão ou da redução de tributos. Em matéria de obrigação tributária

- caracterizada, dentre outros, pelos princípios da legalidade e da tipicidade

- é sabido que a verdade material sobrepõe-se a eventuais declarações incorretas feitas pelo contribuinte.

O erro no preenchimento de uma declaração não tem o efeito, por óbvio, de deflagrar o nascimento da obrigação tributária, cuja ocorrência depende da efetiva subsunção do ato realizado à hipótese de incidência descrita em lei. Além disso, a confissão implica o reconhecimento da verdade de um fato (art. 348, do CPC), mas nada obsta que um fato verídico em determinado momento (por exemplo, a confissão de um tributo como devido) deixe de sê-lo em momento posterior, o que pode ocorrer nos casos em que o crédito tributário, declarado como devido, passe a não ser mais exigível em função de fato posterior (prescrição ou declaração de inconstitucionalidade da exigência pelo STF). A confissão refere-se aos fatos mas, considerando a natureza ex lege de que se reveste a obrigação tributária, a exigência fiscal somente será devida se tiverem sido atendidos os ditames legais e constitucionais aplicáveis.

Nesse sentido, por exemplo, sobretudo em matéria de imposto de renda, na qual é comum o erro no preenchimento da declaração anual, há inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes reconhecendo a improcedência de Autos de Infração quando comprovado pelo contribuinte, a qualquer tempo, que a obrigação tem origem em erro de preenchimento, devendo prevalecer a verdade material.

Como bem adverte Luciano Amaro, "A vontade manifestada na prática de certos atos é abstraída (...); ainda assim, surge a obrigação, cujo nascimento não depende nem da vontade nem do conhecimento do indivíduo. Aliás, independe, também, de estar o sujeito ativo ciente do fato que deu origem à obrigação."

Tanto é assim que a própria legislação admite a retificação da DIPJ, atribuindo à declaração retificadora "a mesma natureza da declaração originariamente apresentada", muito embora proíba a retificação quando tiver por objeto alterar saldos a pagar já enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa ou em relação a débitos aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal, o que acaba por restringir em muito o direito do contribuinte, tendo em vista que, geralmente, só é percebido o equívoco na DIPJ, ou a necessidade de alteração do status de informação lá apontadas

- por exemplo, quando sobrevém prescrição - quando é intimado para correção de divergências, mediante "Termo de Intimação" ou equivalente. O fato, portanto, de não correção ou retificação da DIPJ, no prazo estipulado pelo Termo de Intimação n2RF021742706BR não ter acontecido, foi o de não ter a administração tomado conhecimento do Termo de Intimação recebido por terceiros, ainda que no domicílio fiscal da reclamante fato que teve eficiência na entrega pelo mesmo meio o Despacho Decisório.

Isto posto, prova a ineficiência de a Receita Federal, considerar tomada a ciência, pela simples remessa de intimação ao endereço do contribuinte, com aviso de

recebimento assinado por pessoas não ligadas a importância da intimação e ao seu prazo, e em certas situações até mesmo a terceirizados.

V - DO PEDIDO

A existência de defesa ou recurso administrativo interposto com fundamento em lei ou ato regulamentar que prevejam o seu cabimento atrai, necessariamente, a aplicação da causa de suspensão prevista no inciso III, do artigo 151, do CTN. Aplicam-se à espécie as mesmas conclusões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos interpostos em matéria de compensação antes da alteração do artigo 74, da Lei nº 29.430/96, pela Lei nº 210.833/03, quando aquela Corte reconheceu o efeito suspensivo às Manifestações de Inconformidade interpostas em face da não homologação do encontro de contas. Não se mostra racional nem condizente com a natureza da dívida tributária, por outro lado, admitir o regular processamento de recurso administrativo e, concomitantemente, o prosseguimento da cobrança. O artigo 201, do CTN, garante ao contribuinte o direito de não ser cobrado antes de findo o "processo regular" de apuração da dívida, o que pressupõe o julgamento final, no âmbito administrativo, de recurso regularmente interposto e processado. Embora, num primeiro momento, tenha ocorrido erro no preenchimento de declaração de compensação, oportunamente a contribuinte o retificou.

Portanto, não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação. Compensação esta que possibilita a futura extinção do débito tributário que se objetivou compensar. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP nº 39246.96691.200611.1.3.02-2004.

Desse modo, é cabível a anulação do despacho decisório nº RF029214064BR, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito — DIPJ/2011 RETIFICADOR. Uma vez verificada a impossibilidade de se prosperar cobrança, conclui-se que não poderão ser exigidos os valores relativos à compensação efetuada e não homologada pela SRF, bem como viabilidade da expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para o CARF, para apreciação e julgamento, que reconheceu, através do Acórdão n. 1103001.072–1ª Câmara/3ª Turma Ordinária, efls. 366/371, como saneado o processo e determinou o retorno dos autos à autoridade de julgamento a quo, para julgamento do mérito da questão, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2010 SANEAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Demonstrado nos autos saneamento do processo, por meio de procuração do sócio-gerente outorgando poderes de representação ao signatário da impugnação, cabe o retorno dos autos à instância administrativa anterior, que havia

decidido no sentido de não conhecer da defesa apresentada, para apreciar a questão de mérito atinentemente ao reconhecimento do direito creditório.

Na sequência, o processo foi novamente apreciado pela autoridade de julgamento a quo, que, no Acórdão n. 12-82.474 - 1ª Turma da DRJ/RJO, efls.310/329, em análise do mérito da questão, **negou provimento à manifestação de inconformidade, e** assim se manifestou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2016 DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO CARF. Afastada a irregularidade na representação processual pelo CARF, os autos são devolvidos à Primeira Instância para julgar mérito da manifestação de inconformidade.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. DOCUMENTO RECEBIDO POR TERCEIROS NO DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA. É válida a intimação, produzindo efeitos jurídicos, quando o documento, enviado por via postal, mesmo que entregue a pessoa física que não seja representante legal da empresa, tem a prova do efetivo recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA DE DECLARAÇÃO. Retificação não espontânea de declaração só é cabível quando comprovados os erros que fundamentem a retificação pretendida.

Devidamente cientificado, o recorrente apresentou recurso voluntário, efls. 381/390, contra o acórdão recorrido, requerendo “o reconhecimento das receitas e das retenções ora apresentadas na retificação da DIPJ de 22/09/2016 e anexos; que seja aceita as provas agora arroladas nos autos do processo; o reconhecimento da liquidez das retenções e a certeza do crédito apurado; que seja reconhecida as compensações do Per Dcomp principal e seus reflexos uma vez que as provas apresentadas referente as retenções, ultrapassam o saldo compensado e a diferença positiva que reverta em restituição ao contribuinte e por fim que fique suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o provimento do recurso”.

Apresentou documentos junto ao recurso voluntário (efls.391 e ss).

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de pedido de compensação de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 1.845.090,59, declarado por meio de PER/DCOMP. A autoridade fiscal não homologou a compensação sob fundamento de que, na DIPJ correspondente ao mesmo período, constava imposto a pagar no valor de R\$ 67.464,43, e não saldo negativo.

O contribuinte, por sua vez, alega que o erro na DIPJ original foi posteriormente corrigido por meio de **retificação da declaração**, que passou a demonstrar saldo negativo. Sustenta, ainda, que a retificação deveria prevalecer, uma vez que reflete a verdade material dos fatos tributários.

No entanto, conforme reiterada jurisprudência administrativa, a **simples retificação da DIPJ não basta** para reconhecer crédito tributário, sendo imprescindível a apresentação de **documentos contábeis e fiscais** que comprovem, de forma inequívoca, a efetiva apuração do saldo negativo, tais como: balanços, demonstrações de resultado, livro razão, e outros comprovantes do recolhimento e apuração do imposto devido.

Nesse aspecto, em que pese o inconformismo do Recorrente, entendo que **não lhe assiste razão**. Embora a retificação dos documentos fiscais seja viável a qualquer momento, caso esta ocorra após a emissão do despacho decisório é ônus do contribuinte apresentar os documentos contábeis e fiscais subjacentes que demonstram as alterações procedidas, conforme ilustra o acórdão 1201-004.745:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2003
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO.
PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte. A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

Assim, não obstante a possibilidade de retificação posterior do DIPJ, a transmissão da DIPJ deve ser acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”), cujo ônus da prova é do Recorrente.

Sobre o assunto já havia alertado o acórdão recorrido:

66. Como visto acima, a requerente apresentou uma Dcomp indicando como crédito um saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2010, Exercício 2011, no montante de R\$ 1.845.090,59, no entanto, na sua DIPJ/2011 Original nº 1238019 não apresentava saldo negativo de IRPJ. Na verdade, naquela declaração, há apuração de IRPJ a pagar no montante de R\$ 67.464,43 (Linha 21 da Ficha 12A).

67. Pela evidente dissonância entre o valor pleiteado em Dcomp e o apurado em DIPJ, a autoridade fiscal buscou esclarecimento da contribuinte, por meio do Termo de Intimação à fl. 176, cuja ciência, por via postal, ocorreu em 05/08/2012, conforme AR de fls. 273. E, como já superado no item “Do não reconhecimento do Termo de Intimação” (descrito a partir do parágrafo 34 deste acórdão), a ciência da referida intimação cumpriu todos os requisitos legais, sendo, portanto, efetiva a ciência. 68. Embora, tenha sido efetivamente intimada à esclarecer/corrigir os erros apontados no Termo de Intimação à fl. 176, a contribuinte ficou-se inerte.

69. Ora, quem alegava ter o crédito era a própria requerente, a qual apresentou uma apuração divergente em sua própria DIPJ. E, ao ser questionada sobre essa inconsistência, nada fez. Não poderia haver outro entendimento da autoridade fiscal competente para analisar as Dcomp a não ser não homologá-las, em razão da não existência do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

70. Assim, o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada se baseou nos dados constantes na DIPJ/2011 Original nº 1238019 descrita acima.

71. Ao se insurgir contra a não homologação das Dcomp, a manifestante alega que houve erro no preenchimento da DIPJ/2011 Original e que só percebeu tal fato, quando da ciência do Despacho Decisório (fl. 17) não homologando as Dcomp. E, ato contínuo, retificou a DIPJ/2011 corrigindo tais erros, respaldando o saldo negativo de IRPJ reivindicado em suas Dcomp, conforme DIPJ/2011 Retificadora juntada aos autos às fls. 23/56. 72. Pela análise da DIPJ Retificadora apresentada às fls. 23/56, mais precisamente na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (fl. 36), verifica-se que a contribuinte informa um valor de imposto retido na fonte (Linha 17 da Ficha 12A), no montante de R\$ 1.925.027,45, apurado no ano-calendário de 2010, um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.845.090,59, já que apurou um imposto de renda de R\$ 62.362,12 e adicional de R\$ 17.574,74, conforme tela extraída da DIPJ supracitada e apresentada em destaque abaixo:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	62.362,12
02.Adicional	17.574,74
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
13.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
14.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
17.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.925.027,45
18.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.845.090,59
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

73. Ainda com base na mesma DIPJ Retificadora descrita acima, constata-se que, na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte (fl. 52), a contribuinte informa um valor de imposto retido na fonte no ano de 2010, no montante de R\$ 2.368.643,96, oriundo de uma única fonte pagadora, num rendimento total de R\$ 56.996.219,19, conforme tela extraída da DIPJ supracitada e apresentada em destaque abaixo:

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte	
0001. CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO SA	
Órgão Público: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	56.996.219,19
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.368.643,96
CSLL Retida na Fonte	561.518,62
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
TOTAL	
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.368.643,96
CSLL Retida na Fonte	561.518,62
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

74. Pela DIPJ retificadora apresentada, verifica-se que houve alteração da própria apuração do IRPJ, independentemente de retenção na fonte, uma vez que, na original, informou um valor de imposto de renda de R\$ 67.464,43 (Linha 01 da Ficha 12A) e não informou adicional, enquanto que, na retificadora, foram informados os seguintes valores: Imposto de renda de R\$ 62.362,12 (Linha 01 da Ficha 12A) e adicional de R\$ 17.574,74 (Linha 02 da Ficha 12A).

75. A contribuinte apresentou, como prova da alteração proposta, apenas uma planilha contendo uma relação de notas fiscais e valores retidos às fls. 67/82, que sintetizamos na Tabela 4 abaixo:

Tabela 4 - Retenções na Fonte Consolidadas de Acordo com Planilha de fls. 67/82

Mês de Emissão da Fatura (a)	Valor da Nota Fiscal (b)	IRRF (c)	Total da Retenção (d)	Líquido a Receber (e)	Data Recebimento (f)
JANEIRO	806.828,41	36.528,60	196.452,14	610.376,27	
FEVEREIRO	575.119,58	19.067,06	220.239,54	354.880,04	25/02/2010
MARÇO	357.986,37	9.967,40	185.621,94	172.364,46	
ABRIL	969.102,60	12.891,21	124.104,66	844.997,93	
MAIO	3.199.580,64	133.134,48	626.474,95	2.626.242,66	
JUNHO	1.183.859,11	56.345,24	829.626,96	354.232,13	
JULHO	8.177.099,43	319.626,90	1.268.725,97	6.908.373,21	
AGOSTO	5.525.039,99	184.353,24	1.099.136,85	4.425.903,20	
SETEMBRO	7.304.271,61	288.601,11	1.241.732,46	6.062.539,08	
OUTUBRO	8.868.064,30	412.167,93	1.389.103,93	7.478.960,11	
NOVEMBRO	8.546.277,88	399.851,79	1.785.940,50	6.760.337,30	
DEZEMBRO	11.482.989,27	496.108,98	1.988.505,95	9.494.483,78	
TOTAL	56.996.219,19	2.368.643,94	10.955.665,85	46.093.690,17	

76. Apenas hipoteticamente, suponhamos que tais valores estivessem embasados em documentos hábeis para essa confirmação. Aparentemente, o valor de IRRF está de acordo com o valor proposto na retificação da DIPJ, na Ficha 57, como valor retido da única fonte pagadora informada, qual seja, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01.

77. Ocorre que, de acordo com a própria Planilha apresentada às fls. 67/82, os valores das retenções são oriundos de fontes diversas. Assim, tal valor total informado na coluna “c” da Tabela 4 acima, no montante de R\$ 2,368.643,94, não seria o valor retido pela mesma fonte pagadora.

Senão vejamos a Tabela 5 abaixo com os valores discriminados por fonte pagadora informada:

Tabela 5 - Retenções na Fonte Consolidadas de Acordo com Planilha de fls. 67/82

Mês (a)	PETROBRAS		Demais Fontes		Valor Total NF (f)=(b)+(d)	IRRF (g)=(c)+(e)
	Valor Total NF (b)	IRRF (c)	Valor Total NF (d)	IRRF (e)		
JANEIRO	757.735,82	35.792,21	49.092,59	736,39	806.828,41	36.528,60
FEVEREIRO	436.640,46	18.917,38	138.479,12	149,68	575.119,58	19.067,06
MARÇO	341.494,80	9.720,03	16.491,57	247,37	357.986,37	9.967,40
ABRIL	969.102,60	12.891,21	0,00	0,00	969.102,60	12.891,21
MAIO	2.845.333,98	133.134,47	354.246,61	0,00	3.199.580,59	133.134,47
JUNHO	1.173.859,11	56.345,23	10.000,00	0,00	1.183.859,11	56.345,23
JULHO	8.168.827,87	319.544,16	8.271,56	82,72	8.177.099,43	319.626,88
AGOSTO	5.514.537,19	184.195,68	10.502,80	157,54	5.525.039,99	184.353,22
SETEMBRO	7.263.337,33	287.987,09	40.934,28	614,01	7.304.271,61	288.601,10
OUTUBRO	8.695.971,81	410.135,05	172.092,49	2.032,88	8.868.064,30	412.167,93
NOVEMBRO	8.538.368,86	399.709,98	7.909,02	141,81	8.546.277,88	399.851,79
DEZEMBRO	11.288.637,69	495.418,04	194.351,58	690,91	11.482.989,27	496.108,95
TOTAL	55.993.847,52	2.363.790,53	1.002.371,62	4.853,31	56.996.219,14	2.368.643,84

78. Forçoso reconhecer que o único documento juntado, na tentativa de comprovar a retificação proposta, que no caso foi uma planilha elaborada pela própria contribuinte, faz prova em contrário ao que está declarado na Ficha 57, uma vez que, nesta, informa apenas uma fonte pagadora, enquanto que na planilhas há várias. Fato que denota a falta de qualquer base probatória supostamente oferecida pela requerente.

79. Além desse fato, na retificação proposta, há mudança na apuração do próprio tributo e não foi apenas a falta de informar retenções, por ventura, existentes. Nesse sentido, não há comprovação, nos autos, que embasem a retificação da DIPJ/2011.

80. Para análise do crédito pleiteado, necessário se faz a apuração correta do imposto devido para, em sendo o caso, reconhecer que foi recolhido durante o ano, valor acima do apurado no final do período. Além disso, caso houvesse a comprovação de retenção na fonte, também, seria necessário verificar se tais receitas compuseram a base de cálculo do imposto, conforme entendimento do art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifou-se)”

81. É evidente que, para que se verifique se há um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, torna-se imprescindível a apuração do IRPJ no período. O que não foi comprovado na presente manifestação de inconformidade, já que não foram juntados nenhum Livro Contábil ou Fiscal nem mesmo qualquer documento com valor probatório.

82. Em sede de contencioso administrativo, cabe averiguar se procedem as alegações apresentadas pela manifestante que possam ensejar modificação na decisão que não homologou as compensações pleiteadas. 83. Ocorre que a requerente não apresentou nada que invalide o Despacho Decisório à fl. 17, apenas apresentou uma DIPJ retificadora, sem qualquer comprovação do erro alegado. Além do que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Já em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos algumas páginas de relatórios DIRFS, notas fiscais de tomadores de serviço e DIPJs (efls.391/572).

Tais elementos, de início, merecem consideração, já que as notas fiscais, se vinculadas a retenções na fonte devidamente comprovadas nas DIRFs, podem indicar o efetivo recolhimento do IRRF por terceiros.

Se fosse demonstrado esses valores constantes da DIPJ como receitas oferecidas à tributação estavam devidamente repercutidos na contabilidade do recorrente, sem dúvida isso **fortaleceria, em tese, que houve, de fato, pagamento a maior ou indevido**, gerador do crédito compensado.

Porém, novamente, não trouxe documentação contábil que poderia sustentar tais retenções (Súmula CARF n. 143) e o respectivo oferecimento dos mesmos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Em outras palavras, **não trouxe aos autos documentação contábil hábil** a comprovar o crédito tributário alegado e que potencialmente permitiriam realizar a conexão entre os dados informados em DIRF, notas fiscais e as informações contábeis do recorrente.

Tampouco foi possível verificar nos autos elementos que corroborem o saldo negativo pleiteado na DIPJ retificadora. Desse modo, não está demonstrada a **liquidez e certeza** do crédito tributário, conforme exigido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e pelo art. 170 do CTN.

Ademais, não se desconhece a possibilidade de correção de erros formais nas declarações fiscais, tampouco o princípio da verdade material. Entretanto, esse princípio não exime o contribuinte do ônus de apresentar **prova robusta e idônea** do direito creditório, especialmente quando há divergência entre declarações sucessivas.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Ainda, reforce-se o teor da Súmula CARF n. 164:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303 005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

No caso, entendo que o Recorrente **não apresentou suporte probatório suficiente o contribuinte para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.**

Ante o exposto, diante da ausência de provas acostadas aos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz